



À INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP

Ilma. Sra. Pregoeira e Equipe De Apoio;

Processo Licitatório nº 104/2023

Pregão Eletrônico nº 75/2023

DROGARIA PALAZZO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.315.874/0002-21, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 151, Centro, Montes Claros MG, CEP: 39.400-042, no ato representada pelo seu sócio proprietário, *Edivaldo Ferreira Souza* conforme instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente à presença de V. S.^a, oferecer suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **MEDCENTER COMERCIAL LTDA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo 03 (três) dias para apresentação das contrarrazões de recurso, em conformidade com o item 18.4 do edital, e, considerando que o recurso apresentado se deu no dia 05 de julho de 2023, o prazo para apresentação da presente contrarrazões findará no dia 10 de julho de 2023.

SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 75/2023.



Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de Junho do corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta inconformidade da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a vitória da empresa recorrida.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO

Inicialmente, cabe assinalar que a recorrente insurge contra a recorrida alegando que a referida empresa não apresentou Autorização de Funcionamento (AFE) adequada, pois, segundo a recorrente, a recorrida apenas detém a habilidade apenas de comercializar no varejo, não sendo possível sua habilitação para a distribuição de medicamentos.

Razão não assiste à recorrente, pois, **a efetiva apresentação da AFE pela recorrida nos autos do processo licitatório cumpre todos os requisitos a ela inerentes**, principalmente quanto à habilidade de **distribuição** de medicamentos.

Passemos aos pontos dignos de serem combatidos!

Pois bem, como ressaltado pela recorrente, as empresas autorizadas e licenciadas como farmácias e drogarias podem ampliar sua atividade para distribuição, desde que as atividades de dispensação e distribuição sejam realizadas em estabelecimentos distintos, conforme alteração da RDC 222/2006 pela RDC 17/2012:

Art. 37

§3º É permitido ao agente regulado exercer as atividades de distribuição e dispensação na mesma empresa, desde que em estabelecimentos distintos.

Da breve análise da disposição acima, tem-se que, quanto a possibilidade do exercício de atividades de dispensação e distribuição, a recorrida se enquadra perfeitamente em tal imposição, haja visto o fato de exercer a dispensação e distribuição em estabelecimentos distintos. Não sendo tal dispositivo passível de discussão no presente caso.

Mais adiante, é evidente de que há na legislação uma imposição de que as empresas devem possuir a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA, assim, tal autorização permite com que a empresa comercialize os seus produtos na forma de dispensação e distribuição.

A exigência da AFE está prevista no art. 3º da Resolução RDC - Anvisa 16, de 2014, que trata da abrangência que alcança a empresa recorrida na obrigatoriedade de possuir AFE, no caso concreto:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

À vista disso, conforme se depreende dos documentos anexos, a recorrida fez a devida apresentação da AFE, conforme solicitado, acarretando na total capacidade de comercializar os seus produtos na forma de dispensação e distribuição, nos exatos termos da lei.



Lado outro, da análise do EDITAL licitatório, nº 104/2023, pode-se constatar, também, que a apresentação da documentação de autorização da ANVISA, conforme apresentada pela recorrida, mostra-se totalmente suficiente para comercialização na **modalidade distribuição**, assim como determina a legislação.

À vista do disposto no mencionado edital, a vinculação ao edital não poderá ser atropelada pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

O que resta compreender que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

À guisa de arremate, por desídia, a empresa recorrente apresentou uma alegação ínfima que acaba sendo protelatória e desnecessária. Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A recorrente registrou intenção de recurso, servindo-se de razoer “vaziamente” o seu recurso com a alegação de que há falta de apresentação de documento.

Isto posto, firma na legislação e firme no edital, ressalta-se, por fim: a empresa recorrida cumpriu com todos os requisitos descritos no edital e apresentou todos os documentos necessários, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluído a licitação de forma justa, não fazendo nenhum sentido interpor recurso administrativo, onerando o presente procedimento com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante DROGARIA PALAZZO LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Montes Claros, 10 de julho de 2023.

DROGARIA PALAZZO LTDA

43.315.874/0002-21

Edivaldo Ferreira Souza

CPF 043.836.106-76

RG 50.467.143